



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500125-63.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ALAN WILLIAN BATISTA BASSO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500125-63.2024.8.26.0482

Apelante: Alan Willian Batista Basso

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente

Voto nº: 385

APELAÇÃO CRIMINAL. Descumprimento de medidas protetivas de urgência. Recurso defensivo. Pleito absolutório ao argumento de insuficiência probatória. Impossibilidade. Autoria e materialidade demonstradas. Esclarecimentos da vítima corroborados por demais elementos acostados aos autos. Condenação mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 160/163, do MM. Juiz de Direito Dr. Adriano Camargo Patussi, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Alan Willian Batista Basso**, como incurso no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, do Código Penal, à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, suspendendo-se a execução por 2 anos pela concessão do *sursis*.

Irresignado, o apelante postula a absolvição por insuficiência probatória, com aplicação do princípio do *in dubio pro reo* (págs. 172/180).

Regularmente processado o recurso interposto,

com o oferecimento das contrarrazões (págs. 185/187), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 205/208).

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de descumprimento de medidas protetivas urgentes, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] nos dias 23 de dezembro de 2023, em horário incerto, e dia 03 de janeiro de 2024, por volta das 08h00min, na Rua Joaquim Nabuco, nº 1085, ambos nesta cidade e Comarca de Presidente Prudente, ALAN WILLIAN BATISTA BASSO, em circunstâncias ajustadas à definição legal de violência doméstica e familiar contra a mulher, descumpriu medidas protetivas de urgência concedidas no dia 22 de dezembro de 2023, em favor de Ana Paula Souza da Silva, em procedimento judicial, feito nº 1501223-08.2023.8.26.0583 - desta Vara, aproximando-se dela e com ela mantendo contato pessoal, além de enviar mensagens através de redes sociais.” (pág. 60)

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (págs. 4/6), cópia da r. decisão que concedeu as medidas protetivas de urgência (págs. 9/11) e *prints* das conversas de WhatsApp (págs. 12/30).

E a autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida (mídia - pág. 153)

O réu Alan Willian Batista Basso, em fase policial, negou a prática do crime imputado. Disse que:

“[...] mesmo após o deferimento das medidas protetivas, A. P. continuava mandando mensagem para o declarante, pedindo para encontrá-lo, e deseja constar que continuou se relacionando com A. P., mesmo cientificado das medidas protetivas, afirmando ainda que foi orientado pela oficiala de justiça que notificou o declarante a respeito da decisão da medida protetiva, de

que não poderia enviar mensagem, nem conversar com A. P. pessoalmente, mas que se ela procurasse o declarante, poderia continuar conversando, mas que deveria "printar tudo para provar que não foi você quem foi atrás"(SIC), ou seja, que não poderia partir do declarante. Que, quanto aos fatos do dia 23/12/2023, o declarante afirma que não encontrou com A. P. no shopping em nenhum momento e que nem foi no local, sendo que se recorda que naquela data, A. P. enviou mensagem para o declarante, e assim, o declarante afirma que a buscou na residência dela e estavam indo para o motel, mas o declarante afirma que não foram, tendo em vista que dentro do carro, passaram a conversar, sendo que o declarante perguntou para ela "se a gente tá junto porque você não tirou o boletim de ocorrência ainda"(SIC), e que a mesma disse, "só confirma o que eu falei que vai arquivar o processo e eu não vou dar continuidade no b.o" (SIC) e o declarante afirma que disse "na verdade você não vai tirar porque você mentiu na acusação"(SIC). Que, na sequencia, A. P. disse "me deixa em casa, me espera porque vão me levar uma coisa", e que posteriormente o declarante afirma que deixou ela próxima do shopping americanas, que fica próxima da casa dela. Que, o declarante afirma que A. P. estava com o declarante, quis voltar para casa dela, para encontrar o ex dela para depois sair com o declarante de novo. Que, confirma que por mensagem realmente encaminhou o dizer "eu já sabia que você tava com ele"(SIC), pois afirma que ao passar com veículo na frente da casa dela, presenciou o veículo do ex-namorado dela, na frente da casa de A. P., juntamente com ele e ela, dentro do carro. Que, não se recorda se no dia 03/01/2024 encaminhou mensagem para A. P. pelo TELEGRAM, mas tem certeza que não encaminhou nenhuma mensagem ameaçadora para ela nessa data. Que, deseja constar que mesmo cientificado das medidas protetivas, o declarante afirma que "saiu com A. P. por cerca de três vezes, sendo que no dia 23/12/2023 foi a ultima vez, "mas que foi porque ela foi chamar pra sair" (SIC)" (pág. 32)

Em Juízo, alegou que não se recorda se enviou mensagem para a vítima após o dia 22 de dezembro de 2023. Afirmou que a vítima foi quem mandou mensagem nesse dia, mas que não a procurou após essa data (mídia - pág. 153).

Assim sendo, tal alegação de não se recordar dos fatos não se prestou a infirmar o conjunto probatório. Ademais, o réu não confirmou a versão apresentada anteriormente, a qual mostrou-se frágil e isolada nos autos, dissociada dos demais elementos de prova produzidos.

esclareceu que:

“[...] elaborou procedimento em desfavor de Alan William Batista Basso sobre Violência Doméstica, no qual, solicitou a concessão das Medidas Protetivas de Urgência, sendo estas concedidas pelo MM. Juiz da Vara 27ª CJ – desta Comarca (processo nº 1501223- 08.2023.8.26.0583) no dia 22/12/2023. Que em referida Cautelar fora determinada a proibição do autor em manter contato direto com a vítima e proibição de contato por qualquer meio de comunicação, com a declarante e seus familiares. Ocorre que, segundo a declarante, o autor vem descumprindo referida ordem judicial e informa que no dia 23/12/2023, enquanto estava no Parque Shopping Prudente, vislumbrou o autor naquela localidade. Que realizou compras, e novamente o viu na entrada de referido centro de compras, tendo então, a declarante deixado o local por outra saída. Entretanto, após chegar na residência, próximo a tal shopping, teria recebido um presente de um ex-namorado, e este ao sair, foi surpreendida pelo autor, o qual diretamente e pessoalmente lhe disse: “eu já sabia que você tava com ele” (sic). Que logo depois, o autor enviou mensagens de texto por meio do aplicativo Whatsapp, onde lhe disse frases nos mesmos moldes. Informa que, no dia 03/01/2024, o autor ingressou no Telegram e enviou uma mensagem à declarante, onde se sentiu ameaçada e ele lhe disse: “se você arrumar outro eu vou provocar e quantos você tiver eu vou atrapalhar...Deus falou pra mim que nós vamos nos casar” (sic).” (pág. 8) (grifos nossos)

Na fase judicial, a vítima ratificou o que foi dito anteriormente. Acrescentou que não tentaram se reconciliar após o deferimento das medidas protetivas (mídia - pág. 153).

Como é cediço, nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar – geralmente cometidos na clandestinidade e sem testemunhas visuais –, os esclarecimentos prestados pela vítima revestem-se de suma relevância para o deslinde do feito, razão pela qual merecem ser especialmente prestigiados, principalmente quando corroborados por outros elementos probatórios.

Como já se decidiu:

“A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor

probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie.” (STJ - AgRg no AREsp 1495616/AM, Relator(a): Ribeiro Dantas, T5 - Quinta Turma, DJe em: 23/08/2019).

É no mesmo sentido a jurisprudência desta C.

15ª Câmara de Direito Criminal:

“Em casos de infrações cometidas no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima é de suma importância, pois “representa viga mestra da estrutura probatória e sua acusação firma e segura com apoio em outros elementos de convicção autoriza o édito condenatório.” (Apelação Criminal nº 0017086-83.2010.8.26.0664, Des. Rel. J. Martins, j. em 15/08/2013.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1501206-38.2022.8.26.0540, Relator(a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 03/11/2022).

“DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DEFENSIVA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO EM DESFAVOR DO RÉU - PALAVRAS DA VÍTIMA, EM CRIMES DESSA NATUREZA, QUE SE REVESTEM DE ESPECIAL RELEVÂNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA BEM DOSADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Consigne-se que, em crimes dessa natureza, comumente praticados na clandestinidade e na ausência de testemunhas, a palavra da vítima é dotada de especial relevância, sobretudo quando coadunada ao restante do conjunto probatório, o que é o caso dos autos.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500021-15.2022.8.26.0491, Relator(a): Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 24/10/2022).

Nesse contexto, tem-se que a versão acusatória foi amplamente corroborada pelos esclarecimentos prestados pela

ofendida, de forma coerente. A firmeza da versão apresentada pela vítima atribui-lhe credibilidade mais do que suficiente para respaldar a certeza sobre o ocorrido e, portanto, justificar a manutenção da condenação do apelante pelo crime que lhe foi imputado.

Com efeito, a cópia da decisão-mandado-ofício juntada aos autos (págs. 9/11), recebida pelo recorrente em 22 de dezembro de 2023, comprova que ele tinha plena ciência das restrições em seu desfavor, mas optou por descumpri-las de forma deliberada, uma vez que contatou a ofendida, enviando-lhe mensagens de texto, e, ainda, se deslocou até o shopping que a vítima se encontrava, bem como até sua residência.

Registre-se, ademais, que o número de telefone fornecido pelo acusado quando de sua oitiva em solo policial (pág. 32) é o mesmo constante dos prints apresentados pela vítima (págs. 21 e 25), o que comprova inequivocamente que foi ele quem, de fato, enviou as referidas mensagens.

Assim, o quadro probatório afigura-se harmonioso, sendo sopesadas todas as circunstâncias trazidas aos autos, concluindo-se pela incontestável responsabilidade do acusado quanto ao crime descrito na denúncia, e nenhum elemento constante dos autos foi capaz de amparar sua defesa, afastando-se, por consequência, a tese defensiva de insuficiência probatória.

Em relação às penas, verifica-se que as reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código

Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, conforme r. sentença:

“Na primeira fase, atento aos critérios norteadores da fixação da pena previstos no artigo 59 do Código Penal, verifico que as circunstâncias judiciais lhes são favoráveis. Assim, fixo a pena-base em 03 meses de detenção.

Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição.

Assim, torno definitiva a pena do réu em 03 meses de detenção.” (pág. 162)

De igual modo, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, a impossibilidade de substituição desta por restritivas de direito e a concessão do *sursis* foram bem fundamentados, nos termos dos artigos 33, 44 e 77, todos do Código Penal:

*“Consoante disposto no art. 33, §2º, “c” do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, sua primariedade e as circunstâncias judiciais favoráveis, fixo o regime **aberto** para o início de cumprimento de pena.*

Inviável, outrossim, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou a aplicação de pena de multa “ex vi” dos artigos 44, I, do Código Penal e 17, da Lei 11.340/06.

*Tendo em vista que o réu preenche os requisitos do artigo 77, do Código Penal, concedo-lhe “**sursis**” penal, pelo prazo de dois anos, com as seguintes condições:*

- Proibição de se ausentar da comarca onde reside, por mais de oito dias, sem autorização judicial (artigo 78, §2º, “b”, do CP)

- Comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades (artigo 78, §2º, “c”, do CP)” (págs. 162/163)

*Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães
Relatora